

MINHAS MÃES, MEUS PAIS, MINHA FAMÍLIA: ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Luísa Cristina de Carvalho Morais

Resumo: Este artigo tem o objetivo de analisar a possibilidade de adoção por casais homossexuais. A escolha do tema foi motivada pela necessidade de aprofundamento do estudo, diante dos inúmeros questionamentos gerados pelo assunto e da importância de superação de preconceitos para consolidação dos direitos homoafetivos. O trabalho buscou respostas mais claras que sejam capazes de corresponder ao melhor interesse da criança e do adolescente, figurando como adotando, bem como preservar o direito daqueles que optam por esta forma de criação dos vínculos familiares. O objetivo geral foi compreender e problematizar a argumentação que envolve o tema, para obter uma conclusão sólida, baseada em análise transdisciplinar. Os resultados da pesquisa demonstram a viabilidade da adoção por casais homossexuais, bem como a ausência de pertinência jurídica dos argumentos contrários.

PALAVRAS-CHAVE: adoção; família; homoafetividade; sociedade.

MY MOTHERS, MY FATHERS, MY FAMILY: ADOPTION BY HOMOAFFECTIVE COUPLES

Abstract: This paper aims to examine the possibility of adoption by homosexual couples. The choice of the theme was motivated by the need to deepen the study, considering the numerous questions raised by the issue and the importance of overcoming prejudice to the consolidation of homosexual rights. The work sought clearer answers able to match the best interests of the child and adolescent, appearing as the one who is getting adopted, as well as preserve the right of those who choose this form of creation of the family bonds. The overall goal was to understand and question the arguments surrounding the topic, to get a solid conclusion, based on transdisciplinary analysis. The survey results demonstrate the feasibility of adoption by homosexual couples, along with the absence of legal relevance of the opposite arguments.

KEY-WORDS: adoption; family; homoaffectivity; society.

1 – INTRODUÇÃO

A palavra *família* normalmente gera uma automática referência imaginária em quem a escuta. Dificilmente, porém, esta representação mental incluirá dois pais ou duas mães. Esta imagem pode, inclusive, causar estranhamento ou desconforto, dependendo de quem a visualiza.

O estranhamento ou mesmo desconforto não são motivos para o não enfrentamento desta situação. Tendo em vista a modificação contemporânea no foco do Direito de Família para os laços afetivos, a argumentação acerca do reconhecimento de novas configurações familiares tornou-se mais forte. Dentre elas estão as famílias formadas por casais homossexuais¹. É nesse contexto que o chamado *direito homoafetivo*² ganha força.

Apesar da evolução da jurisprudência pátria, que tem ampliado a proteção aos direitos homoafetivos, ainda existe grande resistência. A possibilidade de adoção por casais homossexuais é um dos assuntos mais tormentosos. Em termos biológicos, a homoafetividade apresenta barreiras à procriação. A adoção é, portanto, uma das poucas alternativas para os casais de pessoas do mesmo sexo que desejam ampliar a família.

Tanto doutrina quanto jurisprudência têm se manifestado sobre o assunto. Os ânimos permanecem exaltados e diversos questionamentos voltados principalmente para a situação do adotando – formação da personalidade, orientação sexual, conflitos psicológicos decorrentes de preconceitos etc. – são frequentemente apontados.

É em busca destas respostas que se pretende desenvolver este trabalho. O objetivo central da pesquisa é analisar a possibilidade de adoção por casais homoafetivos à luz da doutrina e da jurisprudência atuais sobre o tema e dos dispositivos legais a ele relacionados³. As considerações finais do trabalho buscarão apresentar uma visão crítica do tema, um posicionamento decorrente de toda a leitura prévia e sugestões de aprofundamentos relevantes.

¹ Neste trabalho, os termos *homossexualidade* e *homoafetividade*, bem como seus derivados, serão utilizados como sinônimos.

² Termo cunhado pela ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e atual advogada Maria Berenice Dias.

³ A pesquisa e o desenvolvimento do texto fizeram uso do raciocínio indutivo, sendo que a vertente teórico-metodológica adotada foi a jurídico-sociológica, com um enfoque metodológico transdisciplinar. (GUSTIN, 2013).

2 – A AFETIVIDADE E AS ENTIDADES FAMILIARES NA CONSTITUIÇÃO: notas preliminares

A família contemporânea, apesar de ser, sem dúvida, um dos alicerces da sociedade, núcleo de desenvolvimento do ser humano, não tem forma pré-definida, não se satisfaz com definições rígidas:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (MADALENO, 2011, p. 28).

Os laços que unem as famílias são, hoje, afetivos⁴. A afetividade vista objetivamente, como elemento criador, agregador. Atualmente, é a afetividade a característica mais importante para a definição da filiação. O fator biológico, sanguíneo, que predominou por muitos anos, passou a ocupar lugar secundário.

A Constituição de 1988 inaugura o Capítulo VII, que trata da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso com o art. 226, que, genericamente, prevê que a família, como base da sociedade, merece especial proteção do Estado. Acertadamente, a cabeça do dispositivo nada diz sobre o que seria, especificamente, a família.

Neste sentido, o padrão de família que compõe o imaginário da maioria da sociedade atual é apenas uma das diversas roupagens deste instituto: a chamada família matrimonial, se composta pelo casamento, ou informal, se fundada na união estável.

A título exemplificativo: irmãos ou primos que perderam ambos os pais não deixam de constituir uma família, denominada anaparental. Da mesma forma, uma criança criada pelos avós ou pelos tios também faz parte de uma família, assim como aquele que conheceu somente o pai ou a mãe (família monoparental) (MADALENO, 2011, p. 7 et seq). Sérgio Resende Barros (2013) destaca o traço comum de todas estas configurações:

O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe.

⁴ Considera-se, neste trabalho, o afeto como elemento fático que serve ao Direito de Família para a construção e verificação de vínculos. Ressalta-se que admitir esta função do afeto não implica na aceitação do chamado *princípio da afetividade*, tampouco das consequências advindas desta criação doutrinária. Não se descarta, contudo, o estudo e citação de juristas que fazem parte desta corrente contrária, mas que, em muitos outros aspectos, apresentam argumentações de grande contribuição para este trabalho. Sobre o afeto e suas possíveis consequências jurídicas: (MORAIS, 2011).

Nota-se que alguns dos exemplos citados não estão expressos na Constituição, como é o caso da família anaparental. É seguro afirmar, portanto, que a Constituição, em consonância com a realidade, não apresenta rol exaustivo de espécies de famílias, consistindo o art. 226, no dizer de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010, p.39), numa *cláusula geral de inclusão*:

Com efeito, o conceito trazido no *caput* do artigo 226 é plural e indeterminado, firmando uma verdadeira *cláusula geral de inclusão*. Dessa forma, são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal.

A sociedade assume, constantemente, diversas formas. A lei, ainda que tente acompanhar o desenvolvimento social, não o alcança, tampouco o ultrapassa. As mudanças ocorrem primeiramente na sociedade, abalam as convenções, geram polêmicas e acirradas discussões, alcançam precedentes judiciais, e, finalmente, a lei.

3 – O INSTITUTO DA ADOÇÃO

3.1 – Conceituação e princípios norteadores

Adotar é reconhecer no outro um comum, um igual, um filho, independentemente de laços sanguíneos. É a expansão da família por meio da consagração da afetividade como vínculo objetivo, capaz de construir laços onde antes não existiam. Juridicamente, considera-se que:

a adoção é forma de colocação do menor em família substituta. Todavia, para além disso, e fundamentalmente, é um mecanismo judicial de estabelecimento de vínculo de filiação, que, sobre as bases constitucionais da isonomia (art. 227, § 6º, CF), se constitui sem nenhuma diferença ou discriminação em relação às outras formas de filiação (RODRIGUES, 2010. p. 294).

Desta forma, é com base nesta definição contemporânea de adoção, inserida no ordenamento jurídico brasileiro, que o presente trabalho será desenvolvido. Vale destacar que o significado da palavra adoção nos dias de hoje contém uma grande carga principiológica sem a qual não é possível compreender toda a amplitude e relevância do tema. Alguns desses princípios serão brevemente estudados a seguir.

Considerando a ampla gama de princípios que regem o Direito de Família e que afetam a adoção, serão aqui apresentados quatro princípios que, devido à sua generalidade e importância, abarcam todos os demais: Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade, Solidariedade e Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

O princípio norteador da adoção, que arrasta consigo todos os demais, é a Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil arrolado no art. 1º, III, da CR/88⁵. Este mesmo princípio é repetido no art. 226, § 7º, que se refere ao planejamento familiar como de livre decisão das famílias, com o devido aparato do Estado. O art. 227 também menciona a dignidade, desta vez como dever da família, da sociedade e do Estado para com suas crianças e adolescentes.

Uma vez que a família é considerada base do Estado, a realização pessoal dos seus membros dentro dela é direito fundamental que encontra suporte na Dignidade da Pessoa Humana. Ter uma família é um direito do indivíduo, de forma que, diante de órfãos, desamparados deste alicerce tão importante para o desenvolvimento humano, tem o Estado o dever de fornecer todo um aparato que possibilite a eles fazer parte deste instituto.

Ocupando posição de grande relevância está também o princípio da Igualdade, genericamente consagrado no *caput* do art. 5º da CR/88 e repetido em outros dispositivos como no art. 226, § 5º, que dispõe acerca da igualdade de direitos e deveres de ambos os sexos na sociedade conjugal. A Igualdade também abarca as diversas configurações familiares, que, independentemente da forma que assumam, merecem tratamento igualitário por parte do Estado e da sociedade.

Entretanto, ainda que a letra da lei expresse uma família igualitária, com distribuição equilibrada de direitos e deveres entre seus membros e a consagração da necessidade de respeito a todos os indivíduos, a sociedade ainda cultiva preconceitos, tradições já ultrapassadas, estruturas rígidas, papéis limitados aos sujeitos das entidades familiares.

Verifica-se, na prática, que ainda subsistem as noções de hierarquia, de submissão, o patriarcalismo, o modelo da família moderna composta por marido, esposa e

⁵ Apesar da inegável importância do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deve-se ter cautela na sua utilização, para evitar o seu esvaziamento: “tentar transformar a dignidade da pessoa humana em um ‘super-princípio’ pode levar à sua redução, pois com boa força argumentativa, é possível incluí-lo em praticamente qualquer circunstância” (MORAIS, 2011, p. 13248).

filhos, a visão de que é da figura masculina o dever de sustento e da figura feminina o dever de cuidado e educação da prole. Permanecem também preconceitos com relação à filiação, ainda que os arts. 227, § 6º da CR/88 e 20 do ECA determinem expressamente não haver qualquer diferenciação entre “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção”.

Todavia, a crítica não pode impedir a compreensão de que a mentalidade social tem avançado. A efetivação de muitos dos princípios constitucionais de maneira satisfatória, dentre eles a Dignidade da Pessoa Humana e a Igualdade, depende de evolução dos pensamentos, que já foi iniciada, ainda que a passos lentos. No âmbito das relações familiares, a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, ponto de grande relevância para o estudo da adoção, tem sido ampliada, assim como a aceitação de formações familiares tidas como não convencionais.

O ato de adotar alguém, além de implicar a aceitação do adotando como igual, implica na doação de si para o outro. As relações familiares, ao mesmo tempo em que possibilitam o desenvolvimento do indivíduo enquanto ser humano, vinculam seus membros em uma dinâmica de assistência recíproca. “O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, e assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade civil” (LÔBO, 2008, p. 7).

Tem-se, portanto, o princípio da Solidariedade com um dos corolários da adoção. Consiste na “comunhão plena de vida” mencionada no art. 1.511 do Código Civil, estendida, porém, a todas as relações familiares. A unidade familiar dos dias atuais se justifica no cuidado mútuo, no afeto. A decisão da adoção está carregada deste sentido de integrar àquela família um membro para ser amado e também amar.

A adoção pode ser visualizada por duas vertentes diferentes, ainda que interligadas: a do adotando e a dos adotantes. O adotando tem neste ato a sua inclusão na célula da sociedade, a possibilidade de crescimento, de desenvolvimento psicológico, social, afetivo. Já os adotantes têm a chance de ampliar a prole que já têm ou iniciar a construção de uma, realizando-se como pais.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, com o advento da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e do Código Civil de 2002, com suas respectivas atualizações, é possível verificar que, ainda que inegável a vantagem que a

adoção oferece aos adotantes, a finalidade do instituto consiste precipuamente em garantir o direito fundamental à convivência familiar ao adotando.

O princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente rege todo o trâmite legal que envolve a adoção, para que se tenha a certeza de que o adotando seja encaminhado a um ambiente saudável, digno, propício para o seu desenvolvimento. Sobre a prioridade dada ao menor, discursa Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 300):

No direito contemporâneo, contrapondo os interesses de adotante e adotado, o fiel da balança pende a favor desse último, por força da aplicação da Doutrina da Proteção Integral, cujo corolário, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, positivado no art. 227, da CF/88, no qual estão dispostos seus direitos fundamentais, representa o norte hermenêutico do microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002.

Isso tudo quer dizer que, no direito contemporâneo, a criança e o adolescente são alvos prioritários da tutela jurídica, uma vez que se encontram em posição de vulnerabilidade, decorrente de sua pouca idade, imaturidade ou inexperiência.

Logo, a adoção atende, primeiramente, ao adotando. Busca-se um ambiente saudável para que ele possa se desenvolver plenamente, formando sua personalidade. É claro que a realização pessoal dos adotantes ocorre com o encontro com o adotando e se perfectibiliza com o deferimento da adoção, mas, para o ordenamento jurídico brasileiro, esta é uma consequência da realização daquele que é adotado.

3.2 – Requisitos Legais

A proteção à criança e ao adolescente, genericamente delimitada pela Constituição, é detalhada na Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.

Os primeiros artigos do diploma, especialmente os arts. 3º, 4º e 5º, demonstram os objetivos da legislação específica, reproduzindo o texto constitucional e acrescentando outras proteções.

Segundo o art. 19 do ECA,

toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A lei dá preferência para a permanência da criança ou adolescente em sua família de origem, prevendo formas de orientação e auxílio para o melhor desenvolvimento

pessoal de seus membros, e, quando tal medida não for mais possível, dispõe sobre o encaminhamento do menor a uma família substituta.

A família substituta pode se constituir pela guarda, tutela ou adoção, nos termos do art. 28 do ECA. Esta última consiste em procedimento cauteloso e gradativo, acompanhado por profissionais qualificados de diversas áreas, para assegurar que o menor seja direcionado para um ambiente propício, somente sendo deferida “quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (art.43).

Completa o art. 29 que a colocação em família substituta não será deferida caso a pessoa “revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”.

É o plano jurídico que fundamenta o plano fático na adoção, conforme explicitado abaixo:

É importante que seja destacado desde já que a adoção legal diferencia-se sobremodo da maioria dos institutos jurídicos, uma vez que precisa ocorrer primeiramente no plano jurídico para, após um rigoroso processo formal, migrar para o mundo fático. Portanto, não se trata de mero reconhecimento de uma situação fática, reclamando uma conduta ativa do Poder Judiciário (IOLOVITCH; MACHADO, 2009, p. 294).

A adoção, portanto, é medida tratada como excepcional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente “à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”, conforme art. 39, § 1º da referida lei.

No que diz respeito aos requisitos para adoção⁶, o ECA determina que é preciso atingir a idade mínima de 18 (dezoito) anos para adotar, sendo que o adotante deve ser ao menos 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o adotando (art. 42, *caput* e §3º). O adotando, para ser regido pelo procedimento disposto no ECA, deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (art. 40).

Caso o adotando seja maior de idade, a adoção “dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais

⁶ Optou-se por tratar dos requisitos necessários à adoção nacional, visto que o presente trabalho tem o foco no estudo da família brasileira. No que tange à adoção internacional, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê certas peculiaridades, no que diz respeito a procedimentos e requisitos, que a distinguem da adoção nacional.

da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”, de acordo com o art. 1.619 do Código Civil.

Não se exige determinado estado civil para que alguém possa adotar unilateralmente, mas a adoção conjunta requer “que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável” (art. 42, §2º), podendo ser também divorciados ou judicialmente separados, desde que observem o previsto no §4º do mesmo artigo.

O procedimento de habilitação pelo qual devem passar os pretendentes à adoção é judicial e está previsto no ECA a partir do art. 197-A. Após a avaliação psicossocial da família que a autoriza a adotar e a inclui no cadastro daquela localidade, e uma vez localizado menor que corresponda às características optadas pelo(s) adotante(s), para garantir a compatibilidade das partes envolvidas, cabe ao Judiciário delimitar um período de convivência, conforme art. 46 do ECA. Esse período ocorre antes da adoção propriamente dita – constituída por sentença judicial a ser inscrita no registro civil por meio de mandado, nos termos do art. 47.

São feitas várias entrevistas com profissionais e visitas domiciliares para a verificação da qualificação dos interessados em adotar. Tanto cuidado é justificado:

Toda essa ‘burocracia’ se faz essencial, vez que permite uma reflexão sobre o projeto de se ter um filho, sobre suas motivações, oportuniza a correção de possíveis distorções sobre a adoção, tais como as adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos, etc (BÜHRING; MICHELON, 2009. p. 388).

Nota-se, entretanto, que os requisitos formais para a adoção, apesar de detalhados, não delimitam uma formação familiar específica como apta a adotar. A família substituta que se prestará a acolher o adotando é termo genérico que aceita diversas interpretações, observados os demais requisitos legais para o deferimento da adoção.

4 – A HOMOAFETIVIDADE E AS UNIÕES HOMOAFETIVAS

4.1 – Na Sociedade e na Ciência

Ainda que seja assunto inquestionavelmente polêmico, não é possível afirmar que a homossexualidade é tema novo. Relatos da homossexualidade permeiam diversos momentos históricos, e assumem os mais variados significados (FARIAS; MAIA, 2009. p. 23 et seq).

Em breve síntese, tem-se que, na Antiguidade, há relatos da homossexualidade principalmente entre os homens⁷, sendo que tal prática poderia significar uma relação de dominação das classes nobres sobre as classes inferiores, ou mesmo sobre escravos – como na China e em Roma, bem como um ritual de iniciação de jovens na sociedade, chamado de pederastia – caso da Grécia.

O fortalecimento de certas religiões, colmo o Judaísmo, e o advento de outras, como o Catolicismo, fez com que as práticas homossexuais se tornassem reprováveis. Houve receio da expansão dos cultos pagãos da Antiguidade, muitos dos quais exaltavam o ato sexual e segundo os quais o que importava era a posição que cada pessoa assumia na relação (ativa ou passiva). Desta forma, determinou-se limitação da própria relação sexual, que passou a servir unicamente como meio procracional, e condenou-se o homossexualismo. No caso da Igreja Católica, cuja doutrina dominou o período medieval, a prática sexual em si já era considerada como pecaminosa, somente sendo aceita dentro do casamento e para a multiplicação da espécie.

Com relação à homossexualidade, destacam Mariana de Oliveira Farias e Ana Cláudia Bortolozzi Maia (2009, p. 43-44):

até 1700 a relação entre pessoas do mesmo sexo era compreendida como um pecado contra Deus, ou seja, uma falha moral. Em seguida, a partir do século XVIII ela passou a ser considerada como um crime social, um pecado contra a natureza, que o Estado tinha de combater. Com a influência do Racionalismo, que surgiu entre os séculos XVII e XVIII, as explicações religiosas para os fenômenos da vida foram perdendo lugar para a ciência. O Romantismo também influenciou a repressão sexual nesse período, o amor passou a ser exaltado de forma dissociada da sexualidade, esta passou a ser menosprezada e inferiorizada. Na era Vitoriana [...] a repressão chega a seu máximo. Valoriza-se o sexo exclusivo à procriação. [...]

É nesse contexto [...] que se consolidam as diferenças entre o que era a sexualidade dita normal – exclusiva para procriação – ou perversa – outras formas de prazer sexual que não visassem à procriação.

Apesar do puritanismo doutrinário da época Vitoriana, a realidade era contraditória. Apenas como exemplo, foi neste momento que a prostituição tornou-se intensamente presente nas cidades. Diante da discrepância entre real (no caso citado, expressão da liberdade sexual pelas prostitutas) e ideal (a anulação do prazer sexual pela Igreja e a utilização do sexo somente para a reprodução), ocorreu o impulso de estudos científicos acerca da sexualidade. Entre outros temas, a homossexualidade ganhou, então, lugar nos estudos científicos (medicina, psicologia, psicanálise, sociologia, *etc*), e passou

⁷ Há poucos relatos de relações entre mulheres, uma vez que estas não possuíam papéis de relevância nestas sociedades, se considerado tal momento histórico. Vale destacar, contudo, que existem alguns poucos registros de relações homossexuais entre mulheres na Antiguidade, como destacado na pesquisa feita por Maria Gabriela Moita (2013, p. 4).

a ser considerada, pela maioria dos estudiosos, como uma “inadequação médica e psicológica” (FARIAS; MAIA, 2009, p. 45), uma doença. Esta posição perdurou até a década de 1970, quando começaram modificações bastante relevantes (FARIAS; MAIA, 2009, p. 45):

os estudos realizados em diversos campos, nomeadamente na História, na Antropologia, na Sociologia, na Psicologia e na própria Medicina, vêm revelar que qualquer associação de homossexualidade com patologia é desprovida de sentido. Daí que, em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria, reconhecendo esta evidência, tenha retirado da sua lista de doenças mentais a homossexualidade. A Organização Mundial de Saúde, na sua publicação de 1992 (CIDM - 10), também já não integra este conceito como doença.

Neste mesmo contexto “o sufixo ‘ismo’ que significa doença, foi retirado e substituído pelo sufixo ‘dade’, que designa modo de ser. Os cientistas concluíram que o homossexualismo não podia ser sustentado enquanto diagnóstico médico” (BRITO *apud* BÜHRING; MICHELON, 2009, p. 380).

No Brasil, em 1999, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução nº 001, que estabelece orientações a serem seguidas pelos profissionais da área no que diz respeito à orientação sexual, determinando a não discriminação e a não patologização dos comportamentos homossexuais⁸.

Cientificamente, a homossexualidade ainda não possui definição, conceituação pacífica. A pesquisa realizada por Mariana de Oliveira Farias e Ana Cláudia Bortolozzi Maia com psicólogos levou à conclusão de que a análise dos depoimentos permite a dedução de que “há uma compreensão sobre a homossexualidade como uma condição cuja determinação ainda é obscura pela literatura” (2009, p. 151).

A sociedade atual evoluiu consideravelmente com relação à aceitação da homossexualidade, levando-se em conta que há apenas 40 anos esta opção sexual era tida como uma doença. Porém, muitos preconceitos e mitos ainda sobrevivem contaminados por proibições religiosas, argumentos sem nenhum fundamento lógico que se limitam a reprovar, sem, muitas vezes, serem acompanhados de qualquer explicação.

⁸ Recentemente, esta Resolução tornou-se alvo de polêmica, diante da votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011, de autoria do Deputado João Campos, integrante da bancada evangélica do Congresso Nacional. O referido projeto visava à sustação do parágrafo único do art. 3º e do art. 4º da Resolução. Com isto, os psicólogos poderiam colaborar com eventos e serviços que propusessem tratamento e cura das homossexualidades, bem como se pronunciar e participar de pronunciamentos que fizessem referência aos homossexuais como portadores de desordem psíquica. Apelidado de *projeto da cura gay* pelos que se manifestaram como desfavoráveis à sua aprovação, o PDC 234/2011 foi arquivado pelo plenário da Câmara dos Deputados no dia 02/07/2013, após ter sido aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, então presidida pelo deputado Marco Feliciano, também expoente da bancada evangélica.

Felizmente, estudos demonstram que a mudança nas mentalidades continua. Pesquisa do IBOPE realizada em 2011 comprova tal afirmativa. Foram realizadas 2.002 entrevistas domiciliares em diversas localidades do país. Os entrevistados foram homens e mulheres com idade a partir de 16 anos e pertencentes às classes socioeconômicas A, B, C, D e E (IBOPE, 2013). Considerando a extensão da pesquisa, serão destacados apenas alguns dados, devido à relevância destes para este trabalho.

Diante do questionamento acerca da aprovação da união estável entre homossexuais, 45% dos entrevistados foram favoráveis e 55% posicionaram-se contrários. O mais interessante é que, neste grupo de entrevistados, o resultado se inverte diante da análise isolada de algumas faixas etárias: 60% daqueles com idade entre 16 e 24 anos manifestaram-se como favoráveis, assim como 55% daqueles com idade entre 25 e 29 anos. O mesmo ocorre com relação à análise isolada das respostas quanto à escolaridade: 60% daqueles que possuem nível superior são favoráveis.

As porcentagens gerais foram idênticas no que diz respeito à adoção de crianças por casais homossexuais: 45% a favor e 55% contra. Na análise isolada de certos grupos, dos entrevistados com idades entre 16 e 24 anos e 25 a 29, os posicionamentos favoráveis foram de 60% e 58%, respectivamente. Além disso, 58% daqueles que possuem nível superior foram, também, a favor.

Nota-se, portanto, que existe de fato uma mudança da mentalidade social em curso, visto que as gerações mais jovens, assim como as parcelas mais instruídas, são mais desprendidas das amarras conservadoras de outrora.

O reconhecimento das relações homoafetivas e a atribuição de direitos e garantias igualitárias para esta parcela da população não é desafio somente deste país. A grande maioria das nações mundiais também enfrenta esta lenta evolução. Alguns países, entretanto, já deram alguns passos que os deixaram na linha de frente desta *corrida* pela dignidade humana e pela igualdade de direitos.

4.2 – No Direito Comparado

As primeiras legislações protetivas dos direitos dos homossexuais surgiram no continente Europeu. Inicialmente, as uniões homoafetivas foram tratadas, na maioria dos diplomas legais, como parcerias registradas, também chamadas de parcerias ou uniões civis (instituto correspondente à união estável brasileira).

O primeiro país a regulamentar o assunto foi a Dinamarca, em 1989, seguida pela Noruega, Suécia, Islândia e Holanda. No caso da Holanda, a lei aplicava-se a quaisquer casais que desejassem optar pela convivência registrada, ou parceria civil, ao invés do casamento. Em 2001, este mesmo país assumiu a vanguarda na evolução do reconhecimento dos direitos homossexuais ao autorizar o casamento homoafetivo, dando a ele os mesmos efeitos, direitos e deveres do casamento entre pessoas de sexos opostos (BARROSO, 2010, p. 37).

O casamento homossexual é, hoje, reconhecido em alguns países, quais sejam: Bélgica (2003), Espanha (2005), Canadá (2005), África do Sul (2006), Noruega (2009), Suécia (2009), Portugal (2010), Islândia (2010), Argentina (2010), Dinamarca (2012), Uruguai (2013), Nova Zelândia (2013), França (2013) e alguns estados norte-americanos (G1 MUNDO, 2013, CALAMUR, 2013, STARK; ROBERTS, 2013).

Destaca-se que, ainda que tais legislações reconheçam a possibilidade de casais formados por pessoas do mesmo sexo optarem pelo casamento, não se vislumbra, em todos os países, a plenitude de direitos e deveres. Apesar de a maioria das leis não diferenciar casais homo e heterossexuais no que tange ao que podem ou não fazer, Portugal, por exemplo, não permite a adoção para aqueles.

Na contramão da evolução, e demonstrando que ainda há muito a ser discutido e analisado, o presidente russo Vladimir Putin assinou lei que proíbe a adoção de crianças russas por casais homossexuais estrangeiros, decisão que foi tomada pouco depois da autorização do casamento homoafetivo na França (ANISHCHUK, 2013).

Nota-se, portanto, que, ainda que seja possível encontrar bons exemplos de legislações que não diferenciam casais homo e heterossexuais, vislumbram-se, também, muitos resquícios de conservadorismo deserrazado no Direito.

No Brasil, não existe, nos dias atuais, nenhuma legislação que trate dos direitos dos homossexuais, parcela minoritária da sociedade que sofre com frequentes exclusões e preconceitos, e, por isto, merecedora de atenção especial do Estado. A jurisprudência, contudo, já demonstra reação, enfrentando assuntos polêmicos e proferindo decisões de grande relevância, como será verificado logo abaixo.

4.3 – Na Jurisprudência

A possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos é assunto que deve ser analisado com cautela. Aparentemente, leitura simplista do art. 42, § 2º do ECA não permite esta possibilidade, visto que só podem adotar conjuntamente aqueles que sejam casados civilmente ou que mantenham união estável. O casamento, de acordo com o art. 1.514 do Código Civil, “se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Já a união estável, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição e do art. 1.723 do Código Civil, também ocorre entre o homem e a mulher.

Contudo, a leitura da lei seca não pode servir para a realização plena do Direito, visto que o diploma legal se efetiva na sociedade, e está subordinado à Constituição. Primeiramente, cabe resgatar o que foi dito anteriormente neste trabalho. As entidades familiares presentes na Constituição são meramente exemplificativas.

Neste sentido, destaca-se o conceito de família apresentado pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 5º, II, segundo o qual família é “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Tal legislação especial evoluiu e trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um conceito de família mais condizente com o atual contexto das relações interpessoais em sociedade. Nota-se a presença expressa do elemento afetivo como elo constitutivo da célula social.

Porém, mais importante que relembrar que o art. 226 da CR/88 consiste em uma *cláusula geral de inclusão* é verificar se as uniões homoafetivas podem, nos dias de hoje, se formar pela união estável ou mesmo pelo casamento, vez que, em caso positivo, não haveria nenhuma vedação legal à adoção por casais homossexuais⁹.

As uniões homoafetivas ganharam espaço na jurisprudência primeiramente como sociedades de fato, sendo tratadas no âmbito do Direito das Obrigações, o que lhes

⁹ A ampliação da noção de família expressada pela Lei Maria da Penha não é, de forma alguma, pacífica. Prova disso é o Projeto de Lei nº 6583/2013 de autoria do Deputado Anderson Ferreira, do PR/PE, chamado de Estatuto da Família, apresentado em outubro de 2013. O referido projeto, dentre outras providências, define limitadamente a entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher. A proposta aguarda apreciação por Comissão Especial da Câmara dos Deputados, mas, enquanto isso, é alvo de discussões. A discórdia incentivou a Câmara a iniciar, em 12 de fevereiro de 2014, uma enquete em seu sítio eletrônico para permitir que a população opine acerca da definição apresentada pelo Projeto. Somente nas primeiras 24 horas a pesquisa recebeu mais de 20 mil votos. Até a finalização desta pesquisa a votação não havia sido encerrada, e o resultado parcial estava praticamente empatado, com uma diferença menor que dois pontos percentuais entre os que concordam e os que discordam do conceito, sendo daqueles a maior pontuação. Sobre o assunto: CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014.

permitia proteção legal quanto à divisão patrimonial, mas nada além disso. A competência para julgamento das ações de reconhecimento e de dissolução destas sociedades era das Varas Cíveis.

Uma das primeiras grandes mudanças neste cenário partiu do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) que editou, em 2000, a Instrução Normativa nº 25, que trata da concessão de benefícios previdenciários a companheiro(a) homossexual. Pela primeira vez, o direito positivo brasileiro, ainda que em norma administrativa, considerou como união estável o relacionamento homossexual (DIAS, 2013b)¹⁰.

Foi o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vanguardista no que diz respeito ao Direito de Família, o primeiro a considerar as uniões homossexuais como assunto de competência do Direito de Família, julgando-as, primeiramente, como uniões semelhantes às ocorridas entre heterossexuais e, logo após, como uniões estáveis propriamente ditas¹¹. Aos poucos foram surgindo decisões mais avançadas, admitindo mais direitos às uniões homoafetivas¹².

A evolução também foi percebida nos tribunais superiores. O Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral 24.564, estendeu a inelegibilidade da parceira do mesmo sexo, reconhecendo a união estável homossexual (BRASIL. TSE, 2004). O Superior Tribunal de Justiça, em suas decisões, consagrou o reconhecimento de vários direitos aos companheiros homossexuais. Vale destacar argumentação de um desses julgados, que, acertadamente, afirmou:

Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dêz que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu (BRASIL. STJ, 2008).

Apesar da inegável importância de todos estes precedentes judiciais, foi em 5 de maio de 2011 que um dos maiores passos foi dado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu, por unanimidade,

¹⁰ A referência bibliográfica em questão não possui data de criação ou disponibilização no endereço eletrônico. Optou-se, então, por considerar o ano do acesso como parâmetro.

¹¹ Cita-se os julgados, respectivamente: BRASIL. TJRS, 1999; BRASIL. TJRS, 2000; BRASIL. TJRS, 2001.

¹² Algumas decisões nas quais é possível perceber o avanço dos Tribunais: BRASIL. TJMS, 2008; BRASIL. TJSC, 2007.

a união estável entre casais homoafetivos, considerando-a entidade familiar. Seguem alguns trechos da Ementa do julgado:

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. [...] Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. [...]

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. [...] Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. [...]

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. [...] A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. [...]

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (Grifo pessoal) (BRASIL. STF, 2011).

Assim, a partir do momento em que a Corte Constitucional Brasileira reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, entendendo que não é possível nenhuma discriminação arbitrária em razão da opção sexual, tem-se que todos os direitos e deveres inerentes às demais entidades familiares também se aplicam aos casais homoafetivos. Do contrário, ter-se-ia uma aberração jurídica na distribuição do que é permitido e proibido aos homossexuais enquanto integrantes de uma família.

A decisão do STF abriu as portas para mais um passo no âmbito do Direito Homoafetivo. Foi com base neste julgamento que o STJ, no início de 2012, proferiu decisão na qual entendeu como possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. [...]

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família [...]. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. [...]

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. [...]

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. (Grifo pessoal) (BRASIL. STJ, 2012).

Nota-se que o STJ, na própria ementa do julgado, elaborou algumas respostas às críticas que poderiam surgir. Isso porque a postura do Judiciário, em especial dos seus órgãos de cúpula, relativamente a alguns assuntos, incluindo o Direito Homoafetivo, tem sido vista como fora dos limites da competência desse poder¹³. De qualquer forma, tais decisões são essenciais para a consolidação, já tardia, dos direitos da família homoafetiva¹⁴.

O primeiro semestre de 2013 também foi marcado por mais um grande acontecimento no que tange ao casamento homossexual. Em maio do corrente ano, entrou em vigor a Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo a qual os “cartórios de todo o País não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento união estável homoafetiva”¹⁵.

¹³ Tal atitude seria caracterizada como ativismo judicial. Nas palavras de José Afonso da Silva, em transcrição de palestra sobre o tema durante o seminário em homenagem aos 25 anos da Constituição Federal de 1988: “O ativismo judicial se caracteriza por um modo pró-ativo de interpretação constitucional pelo Poder Judiciário, de modo que, não raro, os magistrados, na solução de controvérsias, vão além do caso concreto em julgamento e criam novas construções constitucionais” (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2013).

¹⁴ A inércia do Poder Legislativo é outro fator que faz com que as decisões proativas do Judiciário sejam ainda mais relevantes. Isso porque são apresentadas inúmeras propostas para regulamentar os direitos homoafetivos, mas até o presente momento não houve tratamento legal específico.

¹⁵ O importante passo nos direitos dos homossexuais não ficou desprovido de polêmica. A Resolução do CNJ gerou reação quase que imediata na Câmara dos Deputados. O Deputado Arolde de Oliveira, do PDS/RJ apresentou, no mesmo mês, o Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo nº 871/2013. De acordo com o texto da proposta, objetiva-se sustar os efeitos da referida Resolução, que, segundo o autor do Projeto, extrapola as competências do CNJ, sem entrar em análise de mérito. O texto já foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias e aguarda apreciação do Plenário.

Deste modo, percebe-se que os casais homoafetivos têm, atualmente, reconhecimento jurisprudencial como família e a eles são assegurados os direitos inerentes a qualquer entidade familiar. Desta forma, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, hoje é possível o casamento e o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, o que cumpre a exigência do art. 42 § 2º do ECA no que diz respeito à adoção conjunta.

A jurisprudência já se manifestou, também, com relação ao tema central deste trabalho. Antes da análise dos julgados referentes à adoção conjunta, cabe uma ressalva. Até os dias atuais, a solução mais comum encontrada por casais formados por pessoas do mesmo sexo que pretendem adotar é a adoção unilateral, sendo que o adotante chega, por vezes, a omitir sua opção sexual por receio de indeferimento da habilitação.

O deferimento da adoção apenas para um dos indivíduos gera uma situação altamente paradoxal. Isso porque o adotado será criado por dois pais ou duas mães, mas terá apenas um responsável legal. Assim, o instituto da adoção, regido pelo melhor interesse do menor, passa a prejudicá-lo, visto que priva o adotado de direitos de cunho patrimonial com relação àquele que não o adotou oficialmente, como o direito sucessório, alimentício, benefícios previdenciários e inclusão como dependente em plano de saúde, por exemplo (DIAS, 2010, p. 367). Esta situação, felizmente, tem sido gradativamente modificada pelas decisões dos tribunais nacionais.

A primeira decisão que deferiu a adoção conjunta a um casal homoafetivo feminino foi proferida em Bagé, Rio Grande do Sul, em 2005. No caso, as requerentes viviam juntas e uma delas já havia adotado duas crianças unilateralmente. As crianças, contudo, eram criadas por ambas as mulheres, em ambiente familiar saudável, com todos os cuidados necessários. Desejando ser também responsável legal por elas, a outra companheira ingressou com o pedido de adoção, que foi deferido pelo magistrado. “O juiz entendeu que a adoção garante aos dois irmãos direitos de herança, inclusão em planos de saúde e pensão alimentícia” (MATSUURA, 2006).

Em 2006, o TJRS, no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público, decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração,

publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. [...] Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (BRASIL. TJRS, 2006).

Desta decisão seguiram-se outras¹⁶. A primeira adoção conjunta por um casal homossexual masculino foi deferida em 2006, na comarca de Catanduva, São Paulo. No caso, a criança já havia sido adotada por um dos companheiros, e o outro requereu perante o Judiciário a sua inclusão também como pai. A ação foi julgada procedente em primeira instância e não houve recurso (CONCEIÇÃO, 2011).

Em 2010, o STJ enfrentou o tema, posicionando-se como favorável à adoção por casal homoafetivo, entendendo ser esta medida conforme o melhor interesse das crianças envolvidas:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA (BRASIL. STJ, 2010).

O STJ também já enfrentou caso de adoção unilateral requerida pela companheira da mãe biológica. Na situação, o casal concordou com a realização de inseminação artificial heteróloga, com a utilização do óvulo de uma delas e sêmen de terceiro desconhecido para gerar a criança. Esta foi recebida por ambas e tratada como filha, independentemente da existência de vínculos biológicos apenas com uma das mães. Os Ministros decidiram pelo deferimento da adoção, apresentando como fundamentos principais a necessidade de igualdade entre as uniões hetero e homossexuais, a vedação do preconceito, o melhor interesse do menor e os estudos já realizados no âmbito da Psicologia que afirmam a ausência de comprometimento ao desenvolvimento psicossocial da criança (BRASIL. STJ, 2013).

O que deve ficar mais nítido nesta análise jurisprudencial é que, atualmente os princípios constitucionais invadiram o Direito de Família de tal forma que todas as suas

¹⁶ Citam-se, como exemplo: BRASIL. TJSP, 2006; BRASIL. TJPR, 2009.

normas devem necessariamente ser lidas *com os olhos da Constituição*, para que seja possível ao menos reduzir a distância entre norma e realidade em uma sociedade tão dinâmica. As famílias homoafetivas, assim como quaisquer outras entidades familiares, são dignas de respeito e proteção legal. A adoção por casais homoafetivos é uma das novas conquistas que serão galgadas aos poucos, ganhando seu espaço na jurisprudência, na literatura, e conquistando o respeito social. O assunto ainda desperta muita desconfiança da sociedade, é rodeado por dúvidas e mitos, obstáculos que serão trabalhados no capítulo seguinte.

5 – A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO CONJUNTA POR CASAIS HOMOAFETIVOS: rompendo obstáculos

O deferimento da adoção por casais homossexuais pela jurisprudência brasileira vem amparado pelos estudos efetuados caso a caso pelos profissionais envolvidos no procedimento de habilitação e pela literatura especializada. Doutrinadores do direito e autores das áreas da psicologia e psicanálise apresentam o tema com vários argumentos técnicos que fazem com que as decisões dos julgadores ganhem força.

Muitos obstáculos ainda precisam ser ultrapassados. O que se percebe pela vivência social e leitura de obras sobre o assunto é que as opiniões contrárias à adoção por casais homossexuais não se baseiam em motivações sólidas, mas sim em suposições, que podem ser condensadas em 4 grupos (CASTRO, 2012).

Primeiramente, há a preocupação de que filhos de pais homossexuais também sigam a mesma orientação sexual. Tecnicamente, contudo,

os estudiosos apontam que a orientação sexual da criança independe da orientação sexual dos pais, o importante para seu desenvolvimento global saudável são os valores que lhe são passados sobre ambos os sexos. Se a orientação sexual dos pais influenciasse diretamente a dos filhos, nenhum homossexual poderia ter sido concebido e educado dentro de um modelo heterossexual de família (FARIAS; MAIA, 2009, p. 69).

Além disso, existe a preocupação de que o indivíduo necessite de pai e mãe para se desenvolver adequadamente. A visão tradicional de família nuclear, composta por pai, mãe e filhos pode induzir ao raciocínio segundo o qual a criança necessite do pai (figura masculina) e da mãe (figura feminina), para o seu crescimento mental e psicossocial.

Entretanto, psicólogos e psicanalistas negam que sejam necessários um homem e uma mulher para a criação de um filho. O sexo dos pais não importa, visto que pai e mãe são figuras simbólicas (LAIA, 2008, p. 33). Isto não quer dizer que crianças façam confusão com o gênero dos pais, perdendo os referenciais. O sexo masculino é tratado nominalmente como pai e o sexo feminino como mãe, ou quaisquer nomes equivalentes. O que se afirma é que, psicologicamente, as figuras paterna e materna não têm definição de sexo biológico (ZAMBRANO, 2006, p. 136).

Vale mencionar, ainda, observação de Maria Berenice Dias¹⁷: “As evidências trazidas pelas pesquisas não permitem vislumbrar a possibilidade de ocorrência de distúrbios ou desvios de conduta pelo fato de alguém ter dois pais ou duas mães” (2013a).

Afirma-se também que aqueles que forem adotados por casais formados por pessoas do mesmo sexo terão problemas psicológicos em virtude do preconceito. A existência do preconceito com relação às uniões homoafetivas é inegável, e não se afasta a possibilidade de filhos de casais homossexuais serem alvo das mesmas incompreensões pelas quais passam seus pais. Vale destacar, entretanto, que não são somente os adotados por pares homoafetivos que sofrem preconceito.

Por exemplo, uma criança negra adotada por brancos, ou a situação inversa, pode sofrer reprovação social decorrente do também lamentável preconceito de raças. Da mesma forma, um adotado portador de alguma doença mental, ou debilitado fisicamente, também poderá ser vítima de críticas por parte da sociedade. A própria adoção, infelizmente, ainda é alvo de olhares desconfiados pela parcela mais retrógrada da população, que insiste em diferenciar, na prática, filhos adotados de filhos legítimos.

Assim, apesar de se admitir que o preconceito se faça presente, não é possível negar a possibilidade da adoção com base neste argumento. Se assim fosse, inúmeras crianças e adolescentes perderiam a chance de ter um lar e uma família, e vários casais não realizariam o sonho de serem pais.

Para se amenizar os efeitos do possível preconceito, cabe aos pais ter cautela na criação dos filhos, dar-lhes suporte psicológico para que estes tenham tranquilidade quanto à compreensão da própria realidade:

Levando em consideração o desenvolvimento sadio das crianças, ao pensar em adoção, é necessário que pai(s)/mãe(s) homossexuais se preparem para duas

¹⁷ Do mesmo modo, como já destacado anteriormente, esta referência bibliográfica não possui data de criação ou disponibilização no endereço eletrônico. Optou-se, então, por considerar o ano do acesso como parâmetro.

questões delicadas e importantes: como e quando contar para a criança sobre a adoção; e como e quando contar para a criança sobre a orientação sexual do(s) pai(s)/mãe(s). É importante que isso ocorra conforme a criança sinta necessidade de elaborar questões acerca desses assuntos, levando em conta sua capacidade de entendimento, empregando linguagem apropriada para sua idade e tendo o cuidado de não dar ênfase exagerada nem negligenciar essas temáticas (FARIAS; MAIA, 2009, p. 79).

Finalmente, existe o receio de que as crianças sofram abusos sexuais. Este argumento apresenta-se como o mais absurdo de todos. Como já foi estudado anteriormente, a homossexualidade não é considerada uma doença – a comunidade médica já corrigiu este equívoco. A visão de que homossexuais são promíscuos e têm desvios doentios em sua sexualidade não deve perdurar por ser fruto de pura discriminação despida de qualquer argumento lógico.

As pesquisas já realizadas sobre o assunto demonstram que a grande maioria de adultos que abusam sexualmente de crianças são homens, e que as vítimas normalmente são meninas. Inexistem fundamentações práticas para se afirmar que homossexuais praticam mais abuso sexual que heterossexuais (PATTERSON, 2005, p. 12).

Várias pesquisas já foram realizadas sobre a parentalidade homoafetiva. Inicialmente, foram criticadas por sua metodologia aparentemente inconsistente. Estudo realizado em 1993 por Philip Belcastro e outros pesquisadores entendeu que a afirmativa segundo a qual não existem diferenças entre crianças criadas por pais homossexuais ou heterossexuais não poderia advir dos estudos até então publicados (1993, p. 255). Dentre as críticas mais veementes estavam os pequenos grupos estudados, que não representavam a crescente população assumidamente homossexual, e a ausência de estudos realizados com filhos adultos criados por homossexuais (BELCASTRO et al, 1993, p. 256).

Contudo, em 2005, Charlotte J. Patterson realizou estudo aprofundado acerca da parentalidade homossexual, vinculado à Associação de Psicologia Americana (APA), apresentando revisão cuidadosa das pesquisas disponíveis até aquele momento (PATTERSON, 2005). As pesquisas analisadas compararam pais homo e heterossexuais, bem como os filhos de cada uma dessas entidades familiares. Apesar da inegável evolução dos estudos, tanto quantitativa quanto metodologicamente, ainda há muito a ser feito¹⁸.

¹⁸ A autora reconhece que, apesar do grande número de pesquisas realizadas, estas ainda não atingiram o patamar de abrangência desejado para aprofundar ainda mais o conhecimento das relações entre pais homossexuais e seus filhos. É preciso ampliar as pesquisas, trabalhar com amostras cada vez maiores e mais variadas, para que o perfil e as consequências da parentalidade homossexual tornem-se, conseqüentemente, mais nítidos.

Isto, contudo, não quer dizer que os resultados até agora obtidos faltem com a verdade. Após a verificação minuciosa de uma grande quantidade de estudos, realizados por autores diferentes, em épocas diversas, com variadas parcelas da sociedade, Patterson conclui que não é possível sugerir que homossexuais não possam exercer satisfatoriamente o papel de pais, ou que filhos de pais homossexuais terão seu desenvolvimento psicológico comprometido em comparação aos filhos de pais heterossexuais. Acrescenta que os resultados sugerem que o ambiente familiar oferecido por pais homo ou heterossexuais não difere. Os filhos de ambas as formações familiares parecem ter as mesmas possibilidades de crescimento psicossocial (2005, p. 15).

Verifica-se, portanto, que diante do estudo das fontes disponíveis, a parentalidade homossexual não se diferencia da heterossexual no que diz respeito à capacidade de criação dos filhos, e estes não são prejudicados pelo fato de terem dois pais ou duas mães. Considerando que a adoção tem como foco principal aquele que será adotado, cabe indagar se a homossexualidade influencia, de qualquer forma, tal princípio:

A questão de fundo é saber se a orientação sexual pode ser um critério definidor do melhor interesse da criança. Entendemos que não, pois este elemento, por si só, não vincula o adequado exercício da autoridade parental, para que o filho possa crescer de maneira saudável e se tornar um cidadão capaz de fazer suas escolhas com responsabilidade (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 224).

A dificuldade de aceitação social da homossexualidade em si e de todas as consequências da união entre pessoas do mesmo sexo advém de motivações não jurídicas. Apesar de existirem no plano fático, tais posicionamentos não compõem o Direito e não servem como norte para o exercício do poder estatal. No dizer de Luís Roberto Barroso (2010, p. 35):

As concepções religiosas dogmáticas, as ideologias cerradas e as doutrinas abrangentes em geral fazem parte da vida contemporânea. E, nos limites da Constituição e das leis, têm o direito de participar do debate público e de expressar os seus pontos de vista, que, em alguns casos, traduzem intolerância ou dificuldade de compreender o outro, o diferente, o homossexual. Mas a ordem jurídica em um Estado democrático não deve ser capturada por concepções particulares, sejam religiosas, políticas ou morais. Como assinalado, o intérprete constitucional deve ser consciente de suas pré-concepções, para que possa ter autocrítica em relação à sua ideologia e autoconhecimento no tocante a seus desejos e frustrações. Seus sentimentos e escolhas pessoais não devem comprometer o seu papel de captar o sentimento social e de inspirar-se pela razão pública.

6 – CONCLUSÃO

A família homoafetiva é personagem inegável do Direito das Famílias da atualidade. Como restou demonstrado, a Constituição Federal, em consonância com a característica precípua das entidades familiares – a afetividade – não restringiu as modalidades de formação da célula da sociedade. Ela se constitui conforme a vontade dos indivíduos, que buscam, acima de tudo, sua realização enquanto ser humano no relacionamento e no cuidado com o outro. E é na filiação que este cuidado com o outro assume um dos papéis mais relevantes.

A adoção nada mais é que um ato de amor, e não de caridade, que permite a ampliação da prole ou o início de uma. Para aqueles casais biologicamente impossibilitados de ter um filho próprio, pelos mais diversos motivos, a adoção simboliza uma das poucas chances de se ampliar uma família.

A homossexualidade, apesar de ser alvo de preconceitos e críticas, consiste em mera opção sexual. Uma união de pessoas do mesmo sexo merece a mesma proteção que a união entre heterossexuais. No Brasil, a vanguarda na garantia dos direitos homoafetivos está a cargo do Judiciário, que tem assegurado a esta parcela da população as garantias que lhe deveriam advir por lei, mas que são restringidas por inaplicabilidade das regras e princípios constitucionais e pela inércia do Poder Legislativo.

A pesquisa desenvolvida ao longo dos capítulos anteriores leva à conclusão de que as uniões homossexuais são tão merecedoras de direitos quanto as uniões heterossexuais. Qualquer distinção que resulte na redução ou anulação de direitos é discriminatória e despida de pertinência jurídica. Casais homossexuais formam uma família como qualquer outra, e merecem poder optar pela união estável, pelo casamento, e, é claro, pela possibilidade de ter filhos.

A adoção por pares homoafetivos gera desconforto para aqueles que ainda não abandonaram as amarras do preconceito, ou que não conseguiram separar o Estado dos preceitos religiosos. No campo da Psicologia e da Psicanálise, é predominante a argumentação segundo a qual a orientação sexual dos pais não influencia a capacidade destes de criar filhos e de lhes proporcionar desenvolvimento psicossocial sadio.

Todavia, considerando que muito ainda precisa ser feito para que a igualdade de direitos seja aplicada e aceita na prática, é dever dos estudiosos continuar produzindo. A demonstração prática do que é argumentado doutrinariamente é de suma importância para

a mudança gradativa das mentalidades. O caminho a ser trilhado deve abarcar pesquisas de campo, entrevistas, análises de casos reais, em número e em profundidade.

A adoção por casais homoafetivos é viável e já ocorre na prática. Eventual proibição, além de injustificada, não impedirá a continuidade fática. A vontade de construir ou ampliar uma família ultrapassa os dizeres legais. Basta, por exemplo, a adoção unilateral para a convivência fática do filho com dois pais ou duas mães. Contudo, neste caso, é o próprio filho o mais prejudicado, o que fere frontalmente os objetivos máximos legais. O que falta é a aceitação social, que deve ser impulsionada pelo Judiciário e pelos estudiosos e pesquisadores, para a efetiva realização dos preceitos constitucionais fundamentais.

7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISHCHUK, Alexei. **Russia's Putin signs law banning gay adoptions**. Reuters, 3 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/2013/07/03/us-russia-putin-gay-idUSBRE96210N20130703>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

BARROS, Sérgio Resende. **A ideologia do afeto**. Disponível em:<<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas Iguais: o Reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; CANTELLI, Paula Oliveira (Coords.). **Discriminação**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2010. p. 31-58.

BELCASTRO, Philip A. et all. A Review of Data Based Studies Addressing the Effects of Homosexual Parenting on Children's Sexual and Social Functioning. *Journal of Divorce and Remarriage* 20, 1993. In: SULLIVAN, Andrew. **Same-Sex Marriage: pro and con**. New York: Random House Inc., 2004. p. 250-256.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 DF**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ayres Britto. Data de Julgamento: 05 maio 2011. Data de Publicação: 14 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 820475 RJ 2006/0034525-4**. Quarta Turma. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Data de Julgamento: 02 set. 2008. Data de Publicação: 06 out. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 889852 RS 2006/0209137-4**. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 27 abr. 2010. Data de Publicação: 10 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1183378 RS 2010/0036663-8. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 25 out. 2011. Data de Publicação: 01 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1281093 SP 2011/0201685-2**. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 18 dez. 2012. Data de Publicação: 04 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível **2007.021488-2**. Relator: Des. Francisco Oliveira Filho, Data de Julgamento: 07 ago.2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 123.719-0/9-00**. Relator: Des. Paulo Alcides. Data de Julgamento:17 jul. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Conflito de Competência. 2007.030521-7/0000-00**. Terceira Turma Cível. Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli; Data de Publicação: 28 fev.2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível 529.976-1**. Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Juiz Conv. D' Artagnan Serpa Só. Data de Julgamento: 11 mar. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 599075496**. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Breno Moreira Mussi. Data de Julgamento: 17 jun. 1999.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 598362655**. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. José S. Trindade. Data de Julgamento: 01 mar. 2000.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70013801592**. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 05 abr. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70001388982**. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Data de Julgamento: 14 mar. 2001.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 24.564 PA**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 01 out. 2004.

BÜHRING, Marcia Andrea; MICHELON, Mariana. Amor e Afeto – O preconceito da adoção para casais homossexuais: a lacuna jurídica e social. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS; Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). **Afeto e Estruturas Familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 373-405.

CALAMUR, Krishnadev. **Same-Sex Marriage, Around The World**. National Public Radio, Parallels, 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.npr.org/blogs/parallels/2013/06/26/195984266/same-sex-marriage-around-the-world>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Enquete da Câmara sobre conceito de família tem mais de 20 mil votos em 24 horas**. Direitos Humanos. 12 fev. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/461923-ENQUETE-DA-CAMARA-SOBRE-CONCEITO-DE-FAMILIA-TEM-MAIS-DE-20-MIL-VOTOS-EM-24-HORAS.html>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

CASTRO, Carol. **4 mitos sobre filhos de pais gays**. Revista Super Interessante. Fev. 2012. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/4-mitos-filhos-pais-gays-676889.shtml>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

CONCEIÇÃO, Leandro. **Theodora e seus dois pais**. Revista Fórum. 21 out. 2011. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2011/10/theodora-e-seus-dois-pais/>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **José Afonso da Silva aborda o ativismo judicial em seminário da OAB**. Notícias. 12 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25758/jose-afonso-da-silva-aborda-o-ativismo-judicial-em-seminario-da-oab>>. Acesso em: 7 jul. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%20homoafetiva.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2013.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e Direito Homoafetivo. *In*: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey/ IBDFAM, 2010. p.357-372.

DIAS, Maria Berenice. **INSS inaugura no direito positivo a união estável homossexual**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_inss_inaugura_no_direito_positivo_a_uniao_estavel_homossexual.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por homossexuais: a família monoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

G1 MUNDO. **Veja quais países já aprovaram o casamento gay**. 14 maio 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/05/veja-quais-paises-ja-aprovaram-o-casamento-gay.html>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

IBOPE Inteligência. **União estável entre homossexuais**. Disponível em: <<http://www.ibope.com/pt-br/noticias/Documents/casamentogay.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2013.

IOLOVITCH, Lucia Brossard; MACHADO, Renata Mendes Santa Maria. Famílias Plurais e a Adoção. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.) **Afeto e Estruturas Familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 293-312.

LAIA, Sérgio. A adoção por pessoas homossexuais e em casamentos homoafetivos: uma perspectiva psicanalítica. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Adoção: um direito de todos e todas**. Brasília: CFP, 2008. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/cartilha_adocao.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2013. p.31-34.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Conferência Magna: Princípio da Solidariedade Familiar. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Org.). **Família e Solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. p. 1-17.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MATSUURA, Lilian. **Justiça gaucha autoriza casal homossexual a adotar crianças**. Revista Consultor Jurídico. Notícias 05 abr. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica_gaucha_autoriza_adocao_casal_homossexual>. Acesso em: 16 jul. 2013.

MOITA, Maria Gabriela Martins de Nóbrega. **Discursos sobre a homossexualidade no contexto clínico: A homossexualidade de dois lados do espelho**. 2001. Dissertação (Doutorado em Ciências Biomédicas) - Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, Universidade do Porto. Disponível em: <<http://www.lespt.org/Tese%20Gabriela%20Moita.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2013.

MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho. **O Afeto e as Famílias:** questionamentos acerca do abandono afetivo - C749a Congresso Nacional do CONPEDI (20.: 2011 : Vitória, ES) Anais do [Recurso eletrônico] / XX Congresso Nacional do CONPEDI. –Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, ISBN: 978-85-7840-070-5. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2013. p. 13231-13251.

OLIVEIRA, Siro Darlan de. **Nova Lei de Adoção & Causos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PATTERSON, Charlotte J. **Lesbian & Gay Parenting.** American Psychological Association, 2005. Disponível em: <<http://www.apa.org/pi/lgbt/resources/parenting-full.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

RODRIGUES, Renata de Lima. Horizontes de Aplicação da Adoção no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 291-314.

STARK, Caitlin; ROBERTS, Amy. **By the numbers:** Same-sex marriage. CNN Library, 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2012/05/11/politics/btn-same-sex-marriage>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Parentalidades “impensáveis”:** pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a06v1226.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2013. p. 123-147.